



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11543.005178/2001-15
Recurso Voluntário
Resolução nº 1402-000.940 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de dezembro de 2019
Assunto DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente TRISTÃO COMPANHIA DE COMÉRCIO EXTERIOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Murillo Lo Visco – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luís Pagano Gonçalves, Murillo Lo Visco, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paula Santos de Abreu e Paulo Mateus Ciccone.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 338 a 342, interposto pela Contribuinte acima identificada em face do Acórdão nº 12-10.913 (fls. 308 a 314), proferido em **13/07/2006** pela 6ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro.

Por meio do referido Acórdão, o órgão julgador de primeira instância considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade de fls. 203 a 209, apresentada pela Contribuinte para combater o Despacho Decisório de fls. 186 a 190, expedido em **24/03/2005** pela Autoridade competente da DRF Vitória, que não homologou as compensações pretendidas pela Contribuinte com crédito em **valor original de R\$ 24.008,67**, demonstrado à fl. 19, referente a **saldo negativo de IRPJ de 1999**, todo ele composto de IRRF sobre rendimentos de aplicações financeiras auferidos naquele ano.

Da fundamentação do Despacho Decisório, depreende-se que a Autoridade responsável pela análise não reconheceu o direito creditório pleiteado sob o fundamento de que, por ter compensado prejuízo fiscal em montante superior ao limite legal de 30% do lucro líquido ajustado por adições e exclusões, a Contribuinte teria apurado, naquele ano, saldo de IRPJ a pagar, e não a restituir.

Contra o Despacho Decisório, a Contribuinte apresentou a **Manifestação de Inconformidade** de fls. 261 a 269, por meio da qual alegou que seu procedimento estava amparado por decisão judicial, e que o alegado excesso de compensação de prejuízo fiscal já havia sido objeto de lançamento de ofício no processo nº 11543.005745/2002-14.

Em sede de **julgamento de primeira instância**, a DRJ destaca que o lançamento de ofício mencionado pela Contribuinte foi objeto de impugnação, tendo sido mantido em parte pelo órgão julgador de primeira instância. Na sequência, a DRJ elabora o seguinte quadro demonstrativo dos valores envolvidos na presente lide:

Assim, considerando os valores pretendidos pela interessada em sua DIPJ/2000 (primeira retificadora) e o IRPJ mantido pelo acórdão DRJ/BSB nº 14.622/2005, são os seguintes resultados finais em cada uma das apurações (somente relativo ao ano-calendário de 1999):

Item	DIPJ/2000 ND 1120741 fls.266/271	Auto de infração, após julgamento fls. 292/293
F10/L30 Lucro Real Ajustado	7.910.931,66	7.910.931,66
F10/L34 Compensação de Prejuízo fiscal	7.910.931,66	2.373.279,49
F10/L38 Lucro Real	ZERO	5.062.530,72
F13/L1 Imposto s/ LR 15%	ZERO	759.379,61
F13/L2 Adicional	ZERO	482.253,07
F13/L13 IRRF	24.008,67	
F13/L18 IRPJ a pagar	- 24.008,67	1.241.632,68

(*) conforme acórdão DRJ/BSB nº 14.622/2005

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-000.940 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11543.005178/2001-15

E prossegue a DRJ deixando consignado que “somente após o trânsito em julgado da decisão judicial se saberá se a interessada faz jus ou não a compensar integralmente o prejuízo fiscal com o lucro líquido do período. Se a sentença lhe for favorável, a interessada fará jus a um saldo de IRPJ a seu favor de R\$ 24.008,67. Caso contrário, será dado início à cobrança do imposto mantido de R\$ 1.241.632,68”.

Ao final, referindo-se ao art. 170 do Código Tributário Nacional, a DRJ conclui que “correto está o entendimento exarado no Parecer Seort nº 226/2005 da DRF/Vitória, de não homologar a compensação pretendida, por falta da certeza e liquidez do crédito de R\$ 24.008,67 alegado pela interessada”.

Irresignada com a decisão de primeira instância, a Contribuinte interpôs **Recurso Voluntário** por meio do qual alega que equivocou-se a DRJ porque “os valores exigidos através do processo administrativo nº 11543.005745/2002-14 – citado pela decisão recorrida – se encontram inquestionavelmente desvinculados dos créditos tributários ora requeridos, a título de IRRF”.

Seguindo nessa linha, a Recorrente afirma que “se acaso pudesse se cogitar da possibilidade do lançamento constante do processo administrativo nº 11543.005745/2002-14, afetar, de alguma forma, o direito creditório ora pleiteado, caberia, então esta mesma possibilidade, agora na via reversa, ou seja, também teria que ser incluído o valor do IRRF sob exame no cômputo daquele outro lançamento”.

Com base nessas razões, a Contribuinte requereu o provimento de seu Recurso para que seja integralmente reconhecido seu crédito e homologadas suas compensações.

Quanto ao processo nº 11543.005745/2002-14, consta às fls. 366 a 377 que, em sessão realizada no dia 28/02/2007, a Oitava Câmara do então Primeiro Conselho de Contribuintes manteve a exigência referente ao ano-calendário de 1999, nos termos do Acórdão nº 108-09.219.

Também consta nos autos que, contra o Acórdão nº 108-09.219, tanto a Contribuinte quanto a Fazenda Nacional apresentaram recurso especial. O Recurso Especial interposto pela Contribuinte não foi admitido (fls. 378 a 381), e durante a tramitação do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional a Recorrente apresentou pedido de parcelamento, desistindo da lide que compunha o objeto do processo nº 11543.005745/2002-14, razão pela qual a 1ª Turma da CSRF encaminhou aquele processo à DRF Vitória, informando que “o recurso especial da Fazenda Nacional perde o objeto e o débito é definitivamente constituído nos moldes da decisão de primeira instância, que deve servir de base para a verificação do montante consolidado a ser quitado sob as regras da Lei nº 11.941/2009” (fls. 385 e 386).

É o relatório.

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-000.940 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11543.005178/2001-15

Voto

Conselheiro Murillo Lo Visco – Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Conforme relatado, a Recorrente pretendeu realizar compensações com crédito em valor original de R\$ 24.008,67, referente a saldo negativo de IRPJ de 1999, todo ele composto de IRRF sobre rendimentos de aplicações financeiras auferidos naquele ano.

Para fundamentar a decisão que não homologou as compensações pretendidas pela Recorrente, a Autoridade responsável da DRF Vitória afirmou que, por ter compensado prejuízo fiscal em montante superior ao limite legal de 30% do lucro líquido ajustado por adições e exclusões, a Contribuinte teria apurado, naquele ano, saldo de IRPJ a pagar, e não a restituir.

Contra o Despacho Decisório, a Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, por meio da qual alegou que seu procedimento estava amparado por decisão judicial e que o alegado excesso de compensação de prejuízo fiscal já havia sido objeto de lançamento de ofício no processo nº 11543.005745/2002-14.

Em sede de julgamento de primeira instância, a DRJ destacou que o lançamento de ofício mencionado pela Contribuinte foi objeto de impugnação, tendo sido mantido em parte pelo órgão julgador de primeira instância. Na sequência, a DRJ elaborou o seguinte quadro demonstrativo dos valores envolvidos na presente lide:

Assim, considerando os valores pretendidos pela interessada em sua DIPJ/2000 (primeira retificadora) e o IRPJ mantido pelo acórdão DRJ/BSB nº 14.622/2005, são os seguintes resultados finais em cada uma das apurações (somente relativo ao ano-calendário de 1999):

Item	DIPJ/2000 ND 1120741 fls.266/271	Auto de infração, após julgamento fls. 292/293
F10/L30 Lucro Real Ajustado	7.910.931,66	7.910.931,66
F10/L34 Compensação de Prejuízo fiscal	7.910.931,66	2.373.279,49
F10/L38 Lucro Real	ZERO	5.062.530,72
F13/L1 Imposto s/ LR 15%	ZERO	759.379,61
F13/L2 Adicional	ZERO	482.253,07
F13/L13 IRRF	24.008,67	
F13/L18 IRPJ a pagar	- 24.008,67	1.241.632,68

(*) conforme acórdão DRJ/BSB nº 14.622/2005

Fl. 5 da Resolução n.º 1402-000.940 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11543.005178/2001-15

E prosseguiu a DRJ deixando consignado que “somente após o trânsito em julgado da decisão judicial se saberá se a interessada faz jus ou não a compensar integralmente o prejuízo fiscal com o lucro líquido do período. Se a sentença lhe for favorável, a interessada fará jus a um saldo de IRPJ a seu favor de R\$ 24.008,67. Caso contrário, será dado início à cobrança do imposto mantido de R\$ 1.241.632,68”.

De seu lado, a Recorrente alega que “os valores exigidos através do processo administrativo nº 11543.005745/2002-14 – citado pela decisão recorrida – se encontram inquestionavelmente desvinculados dos créditos tributários ora requeridos, a título de IRRF”. E seguindo nessa linha, afirma que “se acaso pudesse se cogitar da possibilidade do lançamento constante do processo administrativo nº 11543.005745/2002-14, afetar, de alguma forma, o direito creditório ora pleiteado, caberia, então esta mesma possibilidade, agora na via reversa, ou seja, também teria que ser incluído o valor do IRRF sob exame no cômputo daquele outro lançamento”.

E também consta dos autos a informação de que, em razão de adesão a parcelamento especial pleiteada pela Contribuinte, a decisão da DRJ ao final prevaleceu naquele processo, de modo que restou mantida a exigência de R\$ 1.241.632,68 a título de saldo a pagar de IRPJ no ano-calendário de 1999.

No entanto, ao contrário do que afirmou a DRJ, a partir de atenta análise ao quadro elaborado por aquele mesmo órgão julgador de primeira instância, parece-me que o IRRF ora pleiteado não foi aproveitado naquele lançamento fiscal.

Desse modo, se as respectivas receitas financeiras compuseram a base de cálculo do tributo, incontroversa, de R\$ 7.910.931,66, as correspondentes retenções na fonte (que totalizaram R\$ 24.008,67) deveriam ser deduzidas no ajuste anual, para fins de determinação do saldo a pagar.

Novamente, observo que, segundo o quadro elaborado pelo órgão julgador de primeira instância, tudo indica que as retenções na fonte não foram aproveitadas no processo nº 11543.005745/2002-14. Caso se confirme essa hipótese, será forçoso reconhecer a procedência do pedido da Recorrente, formulado neste processo.

De toda sorte, há ainda que se observar que os códigos de receita informados no pedido original (fl. 4) não coincidem com os códigos de receita referentes às parcelas de IRRF demonstradas à fl. 19.

Ante o exposto, voto no sentido de converter o julgamento do Recurso em diligência, remetendo-se os autos à Unidade de Origem, para que esclareça os seguintes pontos, sem prejuízo de outras verificações que entender necessárias:

- a) Confirmar a natureza e a efetividade das retenções?
- b) as receitas financeiras correspondentes às parcelas de IRRF demonstradas à fl. 19 compuseram o lucro real de R\$ 7.910.931,66 do ano de 1999?
- c) em caso afirmativo, as parcelas de IRRF demonstradas à fl. 19 foram aproveitadas como dedução do IRPJ anual apurado no processo nº 11543.005745/2002-14?

Do resultado desta diligência a Recorrente deverá ser cientificada, oferecendo-lhe a oportunidade de se manifestar acerca do objeto das verificações solicitadas, caso assim desejar.

Fl. 6 da Resolução n.º 1402-000.940 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11543.005178/2001-15

Após a realização das verificações solicitadas, o processo deve retornar a este Colegiado para prosseguimento do julgamento do Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Murillo Lo Visco